



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.601 - SP (2015/0176514-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SIVALDO GARCIA DIAS
AGRAVANTE : RUTE BACIC CAVALCANTE - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO PHILIPPE BACIC ARAUJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. BEM QUE NÃO FOI ADJUDICADO AO CREDOR HIPOTECÁRIO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA NÃO REALIZADA. ARTIGO TIDO POR VIOLADO SEM CONTEÚDO NORMATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Constou na decisão agravada que não houve adjudicação pelo credor hipotecário porque o imóvel foi arrematado por terceiro nos autos de ação de falência. Assim, o artigo indicado como violado, que determina a extinção da execução em caso de adjudicação pelo credor, não foi violado. Havendo deficiência na fundamentação do recurso, incide a Súmula nº 284 do STF, por analogia.

3. Não é possível conhecer da alegação de omissão na decisão agravada porque a parte não opôs embargos de declaração, não sendo possível a conversão do agravo interno, dada a ausência, no caso, da possibilidade de adoção do princípio da fungibilidade. Ocorrência de preclusão.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.601 - SP (2015/0176514-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SIVALDO GARCIA DIAS
AGRAVANTE : RUTE BACIC CAVALCANTE - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO PHILIPPE BACIC ARAUJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da análise da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente inconformismo, pode-se aferir que o BANCO BRADESCO S.A. (BANCO) ajuizou execução de título extrajudicial contra SIVALDO GARCIA DIAS e ESPÓLIO DE RUTE BACIC CAVALCANTE (SIVALDO e outro) pleiteando o recebimento do seu crédito hipotecário.

No curso da ação, SIVALDO e outro requereram a rejeição da execução sustentando que a) já se exoneraram da dívida na medida em que o bem que deram em garantia já foi executado judicialmente nos autos da falência de Rute Bacic Cavalcante ME.; b) não pode haver a penhora de outros bens que não aquele dado em hipoteca; c) os valores bloqueados em conta bancária são impenhoráveis; e, d) deve ser abatido o valor recebido pelo BANCO na ação de falência.

O d. Juízo de piso acolheu em parte os requerimentos deduzidos por SIVALDO e outro apenas para determinar que o BANCO refaça os cálculos de seu crédito, de modo a excluir o valor já recebido na falência de Rute Bacic Cavalcante ME, devendo prosseguir a execução com relação ao débito remanescente.

Contra essa interlocutória, SIVALDO e outro interpuseram agravo de instrumento sustentando que o imóvel foi arrematado nos autos da falência e, sendo execução hipotecária decorrente de dívida de financiamento, somente ele responderia pelo débito.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento nos termos do acórdão assim ementado:

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. Exoneração da dívida. Inocorrência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arrematação do imóvel por terceiro, nos autos da falência de Rute Bacic Cavalcante ME. Produto da arrematação dividido entre os credores da falida. Adjudicação do bem pelo credor hipotecário. Inocorrência. Agravado que não satisfaz o seu crédito. Inaplicabilidade do art. 7º da Lei nº 5.741/71. Decisão mantida na íntegra, com fundamento no art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não provido (e-STJ, fl. 694).

Irresignados, SIVALDO e outro interpuseram recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, sustentando a violação do art. 7º da Lei nº 5.741/71, que exonera o devedor hipotecário após a adjudicação do imóvel pelo credor.

O recurso especial não foi conhecido em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. BEM QUE NÃO FOI ADJUDICADO AO CREDO HIPOTECÁRIO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA NÃO REALIZADA. ARTIGO TIDO POR VIOLADO SEM CONTEÚDO NORMATIVO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 769).

Nas razões do presente agravo interno, SIVALDO e outro afirmaram que **(1)** a Súmula nº 284 do STF deve ser afastada porque o art. 7º da Lei nº 5.741/71 deve ser analisado não apenas sobre o aspecto meramente processual, mas também material, e, portanto, como a expropriação do imóvel se deu em processo de falência, a dívida deve ser extinta; e, **(2)** não houve a análise dos arts. 17, II e III, do CPC/73; e 3º, 8º e 10 da Lei nº 5.741/71, tidos por violados.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 787/795).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.601 - SP (2015/0176514-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SIVALDO GARCIA DIAS
AGRAVANTE : RUTE BACIC CAVALCANTE - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO PHILIPPE BACIC ARAUJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. BEM QUE NÃO FOI ADJUDICADO AO CREDOR HIPOTECÁRIO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA NÃO REALIZADA. ARTIGO TIDO POR VIOLADO SEM CONTEÚDO NORMATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Constatou na decisão agravada que não houve adjudicação pelo credor hipotecário porque o imóvel foi arrematado por terceiro nos autos de ação de falência. Assim, o artigo indicado como violado, que determina a extinção da execução em caso de adjudicação pelo credor, não foi violado. Havendo deficiência na fundamentação do recurso, incide a Súmula nº 284 do STF, por analogia.

3. Não é possível conhecer da alegação de omissão na decisão agravada porque a parte não opôs embargos de declaração, não sendo possível a conversão do agravo interno, dada a ausência, no caso, da possibilidade de adoção do princípio da fungibilidade. Ocorrência de preclusão.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.601 - SP (2015/0176514-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SIVALDO GARCIA DIAS
AGRAVANTE : RUTE BACIC CAVALCANTE - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO PHILIPPE BACIC ARAUJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, SIVALDO e outro interpuseram agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial iniciada pelo BANCO, acolheu em parte os requerimentos que deduziram apenas para determinar que este refaça os cálculos de seu crédito, de modo a excluir o valor já recebido na falência de Rute Bacic Cavalcante ME, devendo prosseguir a execução quanto ao débito remanescente.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento.

O recurso especial interposto por SIVALDO e outro não foi conhecido, em decisão monocrática de minha relatoria, em virtude do óbice da Súmula nº 284 do STF.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Nas razões do presente agravo interno, SIVALDO e outro afirmaram que (1) a Súmula nº 284 do STF deve ser afastada porque o art. 7º da Lei nº 5.741/71 deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisado não apenas sobre o aspecto meramente processual, mas também material, e, portanto, como a expropriação do imóvel se deu em processo de falência, a dívida deve ser extinta; e, (2) não houve a análise dos arts. 17, II e III, do CPC/73; e 3º, 8º e 10 da Lei nº 5.741/71, tidos por violados.

Contudo, sem razão.

(1) Da Súmula nº 284 do STF

SIVALDO e RUTE afirmaram que a incidência da Súmula nº 284 do STF deve ser afastada porque o art. 7º da Lei nº 5.741/71 deve ser analisado não apenas sobre o aspecto meramente processual, mas também material, e, portanto, como a expropriação do imóvel se deu em processo de falência, a dívida deve ser extinta.

Constou na decisão agravada que o Tribunal de origem expressamente consignou que não houve a quitação da dívida porque (i) a arrematação foi realizada nos autos da falência; (ii) o imóvel dado em garantia foi arrematado por terceiro; e, (iii) o credor hipotecário recebeu apenas parte do valor.

O artigo tido por violado se refere às hipóteses em que o imóvel é adjudicado pelo credor, e, apenas, nesta hipótese a dívida deve ser quitada.

Esse foi o entendimento adotado no precedente trazido nas razões do presente agravo interno.

No julgamento do REsp nº 605.357/MG, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Turma do STJ registrou que o artigo 7º da Lei nº 5.741/71 deveria ser analisado sob o aspecto material, mas na situação em que independente do rito processual adotado o imóvel dado em garantia tenha sido adjudicado pelo credor hipotecário, vejamos:

1. Conforme relatado, o contrato de mútuo hipotecário foi celebrado para a aquisição de imóvel residencial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação.

Diante da inadimplência do mutuário, o imóvel financiado foi levado a leilão, em execução judicial e arrematado pelo próprio agente financeiro por valor inferior ao da dívida exequenda. Após postular a CEF o prosseguimento da execução para quitação do saldo restante, consoante reza o art. 767 do Código Civil, sobreveio decisão extintiva da execução hipotecária, à consideração de que a arrematação, pelo próprio credor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipotecário do imóvel dado em garantia, exonera o devedor da obrigação remanescente (art. 7º da Lei 5.741/71).

2. A Lei n. 5741/71, que disciplina a cobrança de crédito hipotecário para financiamento da casa própria vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, faculta ao credor promover a execução de mais de um modo: Dispõe seu art. 1º:

"Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. "

Todavia, a opção de procedimento eleita pelo credor não importa modificação das normas de direito material, que são as mesmas em qualquer hipótese. Não teria sentido deixar à opção do credor a escolha por maior ou menor carga da obrigação executada, dependendo da forma como será cobrada a dívida.

Ora, a disposição normativa do art. 7º da Lei 5.741/71 (segundo a qual, com a adjudicação do imóvel pelo exeqüente, fica "exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida") tem natureza de direito material, e não estritamente processual, já que consagra hipótese de extinção da obrigação. Como tal, é norma que se aplica à generalidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, independentemente do procedimento adotado para a sua execução [...] (sem destaques no original).

Importante ressaltar que o entendimento adotado pelo precedente destacado não deve ser aqui aplicado na medida em que, como já pontuado, não houve a adjudicação pelo credor hipotecário, já que o imóvel foi arrematado por terceiro nos autos da falência da empresa Rute Bacic Cavalcante ME.

Assim, como o artigo tido por violado não possui conteúdo normativo para rebater as teses elencadas no acórdão recorrido, não há como ser afastado o óbice sumular apontado na decisão agravada.

O agravo interno não pode ser provido quanto ao ponto.

(2) Da preclusão

SIVALDO e outro ainda afirmaram que não houve a análise dos arts. 17, II e III, do CPC/73; e 3º, 8º e 10 da Lei nº 5.741/71, tidos por violados.

Novamente, sem razão.

Não é possível conhecer da alegação de omissão na decisão agravada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto aos artigos 17, II e III, do CPC/73; e 3º, 8º e 10 da Lei nº 5.741/71, tidos por violados, uma vez que, nos termos do art. 1.022 do NCPC, o recurso adequado para a correção de eventuais omissões são os embargos de declaração, e não o agravo interno.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. BENS MÓVEIS DEIXADOS NO IMÓVEL. ABANDONO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. **ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO.** AGRAVO EM PARTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.*

1. O Tribunal a quo, ao dirimir a controvérsia mediante o exame dos elementos informativos dos autos, entendeu caracterizado o animus de abandono, por parte da agravante, dos bens deixados no imóvel do qual foi despejada. Considerar a hipótese contrária (não caracterização do animus do abandono), como pretende a parte recorrente em suas razões recursais, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

2. Não houve a adoção de teses jurídicas distintas no acórdão recorrido e nos paradigmas, mas sim conclusões distintas que resultaram de circunstâncias fáticas específicas de cada um dos casos, erguendo-se também como óbice ao provimento do apelo, pela alínea "c" do permissivo constitucional, a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

(AgInt no AREsp 1.166.758/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, j. 6/3/2018, DJe 5/4/2018)

Assim, como SIVALDO e outro não opuseram o referido recurso, não se mostra possível a conversão do agravo interno em embargos de declaração, dada a ausência, no caso, da possibilidade de adoção do princípio da fungibilidade.

Forçoso reconhecer, portanto, que está preclusa a matéria.

Em *obiter dictum*, ainda que não fosse o caso, a matéria tida por não enfrentada pela decisão agravada não poderia ser conhecida nesta instância especial, uma vez que, como não foi tratada pelo Tribunal de origem, seu conhecimento seria inviável em virtude da falta de prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno SIVALDO e outro ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0176514-6

AgInt no
REsp 1.554.601 / SP

Números Origem: 01433803320138260000 0900120000111521 1433803320138260000 5422001
900120000111521

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SIVALDO GARCIA DIAS
RECORRENTE	: RUTE BACIC CAVALCANTE - ESPÓLIO
REPR. POR	: PAULO PHILIPPE BACIC ARAUJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SIVALDO GARCIA DIAS
AGRAVANTE	: RUTE BACIC CAVALCANTE - ESPÓLIO
REPR. POR	: PAULO PHILIPPE BACIC ARAUJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.